



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000400-98.2015.815.0000.

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis.

AGRAVADA: Soane Engenharia e Comércio LTDA.

ADVOGADO: Alcides Magalhães de Souza.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO A SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

Não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0000400-98.2015.815.0000, em que figuram como Agravante o Município de João Pessoa e como Agravada Soane Engenharia e Comércio LTDA.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de João Pessoa** interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão do Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 96, prolatada nos autos da Execução Fiscal por ele manejada em face da **Soane Engenharia e Comércio LTDA**, que indeferiu o pedido para redirecionamento da Execução ao corresponsável Antônio Emílio Passos, ao fundamento de que além do seu nome não constar da CDA, o Agravante não provou a ocorrência de qualquer das hipóteses do CTN, art. 135, III.

Em suas razões, f. 02/06, o Agravante alegou que a Empresa executada foi constituída e dissolvida de forma irregular e que, como a Agravada mudou de endereço e não comunicou aos órgãos tributários competentes, é cabível o redirecionamento da Execução, pugnando pelo provimento do Recurso para que seja deferido o pedido de redirecionamento.

Contrarrazoando, f. 107/109, a Agravada alegou que além de a Empresa continuar ativa, não há na CDA o nome dos sócios, tampouco prova da ocorrência de qualquer das situações constantes do art. 135, III, do CTN.

A Procuradoria de Justiça não se pronunciou sobre o mérito recursal, ao

fundamento de que a Súmula 189 do STJ dispensa sua intervenção em processos dessa natureza, f. 112/115.

É o Relatório.

Diante da penhora sobre o faturamento mensal da Executada, f. 92, do comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal trazido aos autos originários pelo Exequente, f. 94, datado de 26 de setembro de 2014, onde consta que a Empresa está ativa, como também da Certidão exarada pelo Oficial de Justiça às f. 105v., intimando a Agravada para apresentação Contrarrazões, infundadas são as alegações de que ela foi constituída e dissolvida de forma irregular, como também de que mudou de endereço e não procedeu com a devida comunicação.

É pacífica a jurisprudência do STJ¹ no sentido de que, não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa.

Como a Certidão de Dívida Ativa constante às f. 10, não aponta qualquer corresponsável pela Empresa executada, e o Agravante, através dos documentos trazidos aos autos, não logrou êxito em demonstrar que o sócio cometeu qualquer ato nas condições acima especificadas, impossível o redirecionamento conforme pleiteado.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa. 2. Não conheço da irresignação recursal no tocante à ocorrência de dissolução irregular ante os óbices sumulares n. 7 e 211/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp. 677880/PI; Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).